

## PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 620, de 2015, do Senador Marcelo Crivella, que *altera as Leis nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, nº 9.984, de 17 de julho de 2000, nº 9.636, de 15 de maio de 1998, nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e nº 11.959, de 29 de junho de 2009, para disciplinar o processo de licenciamento de parques e áreas aquícolas de pequeno porte.*

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

### I – RELATÓRIO

Trata-se de avaliar, no âmbito desta Comissão e nos termos de suas competências, o Projeto de Lei do Senado nº 620, de 2015, do Senador Marcelo Crivella, que altera as Leis que menciona para disciplinar o processo de licenciamento de parques e áreas aquícolas de pequeno porte.

A proposição dispõe sobre o licenciamento da instalação de parques e áreas aquícolas situadas em águas de domínio da União nos lagos de hidroelétricas, açudes e barragens, que ocupem até 0,5% (meio por cento) da área da superfície do respectivo corpo de água.

Por ela, o § 1º do art. 12 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que *institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal*, passa a vigorar acrescido de um novo inciso, pelo qual “parques e áreas aquícolas situados em águas de domínio da União nos

SF/16758.13961-84

lagos de hidroelétricas, açudes e barragens, que ocupem até 0,5% (meio por cento) da área de superfície do respectivo corpo de água e, no mesmo percentual, por unidade da federação, nas águas da Zona Econômica Ecológica”.

Na mesma senda, determina o PLS nº 620, de 2015, que ora se examina, que “ficam dispensadas de registro, de prévias inspeções navais e vistorias de que trata a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, as plataformas destinadas à instalação de parques e áreas aquícolas situados em águas de domínio da União nos lagos de hidroelétricas, açudes e barragens, que ocupem até 0,5% (meio por cento) da área de superfície do respectivo corpo de água, e, no mesmo percentual, por unidade da federação, nas águas da Zona Econômica Ecológica”. A Lei nº 9.537, de 1997, dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências.

Adiante, o § 6º do art. 18 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do novo inciso III pelo qual “parques e áreas aquícolas situados em áreas de domínio da União nos lagos de hidroelétricas, açudes e barragens, que ocupem até 0,5% (meio por cento) da área da superfície do respectivo corpo de água, e, no mesmo percentual, por unidade da Federação, nas áreas da Zona Econômica Ecológica”, podem ser objeto de cessão gratuita ou em condições especiais, dispensada a licitação, “em qualquer dos regimes previstos no Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, de imóveis da União”.

Prevê a proposição, ainda, mediante acréscimo de novo parágrafo - o 9º - ao art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, que dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas (ANA), entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências, que “fica dispensada a outorga disposta no inciso IV – a outorga de competência da ANA – à instalação de parques e áreas aquícolas situados em áreas de domínio da União nos lagos de hidroelétricas, açudes e barragens, que ocupem até 0,5% (meio por cento) da área de superfície do respectivo corpo

de água e, no mesmo percentual, por unidade da federação, nas águas da Zona Econômica Ecológica (ZEE).”

Em coerência com os dispositivos anteriores, o art. 6º da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências, passa a vigorar acrescido de novo parágrafo, o 3º. Por ele, “excetua-se do disposto no inciso III do § 1º (que trata do chamado defeso), a instalação de parques e áreas aquícolas em áreas de domínio da União nos lagos de hidroelétricas, açudes e barragens, que ocupem até 0,5% (meio por cento) da área de superfície do respectivo corpo de água e, no mesmo percentual, por unidade da Federação, nas águas da Zona Econômica Ecológica (ZEE), sendo que os aspectos técnicos relativos à instalação e seu monitoramento, tais como a gradualidade, as espécies aquicultáveis, a segurança náutica e o uso de múltiplo dos recursos hídricos, serão objeto de regulamentação”.

Finalmente, a proposição se propõe alterar a mesma Lei nº 11.959, de 2009, para dar nova redação ao inciso II de seu art. 20, para determinar que o regulamento da Lei tratará da dimensão da área explorada, ressalvada aquela de que trata o art. 6º-A desta Lei.

A Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos depois de decorridos noventa dias.

O Senador Marcelo Crivella, na justificação de sua iniciativa, argumenta que “o Brasil tem na aquicultura sua principal fronteira de expansão da produção de pescado com potencial para ser um dos grandes produtores do mundo”.

E acrescenta que “estudos mostram que a produção dos partes e áreas aquícolas em águas de domínio da União nos lagos, açudes e barragens que ocupem até meio ponto percentual (0,5%) da área de superfície do respectivo corpo de água poderá produzir 25 milhões de toneladas de pescado

SF/16758.13961-84

anualmente de maneira sustentável, acrescentando uma dimensão extraordinária ao patrimônio da nossa geração”.

E aduz que “o desenvolvimento da aquicultura nacional é imprescindível para a consolidação das políticas públicas do Governo Federal. Para tanto, propõem-se ações de estímulo à atividade aquícola, de forma ordenada e responsável, por intermédio de políticas voltadas à implementação e regularização de parques e áreas aquícolas, com monitoramento da atividade em áreas públicas de domínio da União”.

A justificação contempla também outros argumentos e informações, como o desenvolvimento da indústria pesqueira no Brasil e, nesse contexto, o papel importante do segmento aquícola, ou seja, a pesca em criadouros, que representa 40% da produção do setor pesqueiro:

Atualmente o País produz aproximadamente 2 milhões de toneladas de pescado (levantamento preliminar de 2013), sendo 40% cultivados. A atividade gera um PIB pesqueiro de R\$ 5 bilhões, mobiliza 800 mil profissionais, entre pescadores e aquicultores, e proporciona 3,5 milhões de empregos diretos e indiretos.

Por fim, assinala que a proposição “se coaduna com a proposta do Congresso Nacional, a ‘Agenda Brasil’, que inclui a ‘revisão da legislação de licenciamento de investimentos na zona costeira, áreas naturais protegidas e cidades históricas, como forma de incentivar novos investimentos produtivos’”.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

## **II – ANÁLISE**

Compete a esta CCJ apreciar a constitucionalidade do Projeto de Lei do Senado nº 620, de 2015, assim como sua juridicidade, adequada formatação quanto à técnica legislativa e adequação aos termos do Regimento Interno do Senado em sua tramitação.



SF/16758.13961-84

Cabe ressaltar que o PLS nº 620, de 2015, foi distribuído também à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle (CMA), nesta em caráter terminativo, nos termos constitucionais e regimentais.

Quanto à constitucionalidade da iniciativa, cumpre notar, no plano formal, que compete à União legislar, concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, legislar sobre “*(...) pesca, (...) conservação da natureza, (...) defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente (...)*”, conforme expressa dicção do art. 24, inciso VI, da Carta Magna.

Sabe-se, ademais que a ordem econômica e financeira brasileira deve comportar a propriedade privada e a livre concorrência, em harmonia com a defesa do meio ambiente, ao lado de outros princípios que a proposição acolhe e realiza.

Finalmente, como ressalta a justificação do Projeto, o mesmo é coerente com o que a Constituição determina, quando esta, em seu art. 225, estabelece que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, e, no inciso I do § 1º do mesmo dispositivo, estatui que, para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público— “preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas”.

O que nos conduz ao entendimento de que a proposição é material e formalmente compatível com a Constituição Federal.

No plano da juridicidade, cabe notar que o PLS nº 620, de 2015, contempla normas dotadas de generalidade, abstração, impessoalidade, de um lado, e coercitividade e imperatividade, de outro, e nos parece coerente com os princípios gerais do Direito, especialmente os princípios norteadores do ramo do Direito em que se insere.

Cumpre-nos identificar, por fim, que seus termos são adequados e compatíveis com as normas pertinentes à elaboração legislativa inscritas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e que sua tramitação respeita princípios e critérios estabelecidos nas normas regimentais.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 620, de 2015, e votamos por sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator